



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 36, DE 2011

Sugere Projeto de Lei para estimular a contratação de ex-detentos e detentos em regime semiaberto por empresas que prestam serviços à Administração Pública.

Autor: Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos - SINTAPI

Relator: Deputado Francisco Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de proposta legislativa com o objetivo de estimular a contratação de ex-detentos e detentos em regime semiaberto por empresas que participem de processos licitatórios no âmbito da Administração Pública.

Na sua Justificação, o autor argumenta que a proposta sugerida constitui medida imprescindível para restaurar a capacidade cidadã dos egressos do sistema prisional e detentos em regime semiaberto, através da respectiva inserção no mercado de trabalho, e reduzir a possibilidade de reincidência criminal, em benefício de toda a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa, na presente ocasião, oferecer parecer à presente Sugestão nº 36, de 2011, em obediência ao disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o índice de reincidência no crime no Brasil, na ausência de políticas de reinserção de ex-detentos no mercado de trabalho, gira em torno de 60% a 70%.

Quando ainda estão atrás das grades, os presos que trabalham não estão sujeitos às regras da CLT, o que acaba por ser um benefício à contratação de presidiários por parte das empresas. Nesses casos, a remuneração mínima é de 75% do salário mínimo. Presos dos regimes fechado e semiaberto não são, ainda, considerados segurados obrigatórios da Previdência.

Após saírem da prisão, contudo, os ex-detentos são considerados cidadãos comuns e, quando contratados, são regidos pela CLT, tornando-os menos atrativos para os empregadores. Na impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, o ex-detento, no mais das vezes, termina por retornar à criminalidade, em prejuízo de toda a sociedade.

Ciente da gravidade dessa situação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2008, lançou o Programa Começar de Novo, que busca incentivar governos, empresas e a sociedade a criar propostas de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e ex-detentos.

Assim é que o próprio CNJ realizou, desde 2008, 42 convênios com diversos entes públicos e privados para dar apoio a detentos e ex-detentos. Um deles, com o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo Fifa 2014, é para o incentivo de trabalho em obras de infraestrutura do evento.

De igual modo, a partir de 2008, mais de dez governos estaduais e prefeituras aprovaram leis que obrigam ou estimulam empresas contratadas pelo poder público a ter uma cota de 2% a 10% de ex-detentos entre os seus empregados, segundo o CNJ.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para o professor Fernando Afonso Salla, pesquisador da USPO, é fundamental que o Estado desenvolva mecanismos tanto para incentivar empresas privadas a contratar ex-detentos como para absorvê-los, mobilizando a própria estrutura estatal. O especialista aponta, ainda, a necessidade de o Estado criar apoio a quem sai da prisão, de forma a colaborar para a reinserção.

O professor lembra, ainda, da precariedade do sistema prisional. "Análises constatam que a prisão aprofunda as carreiras criminosas (...), acaba danificando ainda mais a condição de quem está preso. Sempre foi um desafio fazer com que as pessoas que passam por essa experiência sejam reinseridas produtivamente na sociedade."

Segundo a consultora em Desenvolvimento Humano, Jane Eyre Colombo Cruz, apesar de velada, a resistência na contratação de ex-detentos ainda é significativa entre os empresários. "Existem contratantes preocupados com a reintegração dos egressos, dispostos a dar uma segunda chance. Porém, a maioria, mesmo sem confessar, tem muito receio de contratá-los", pondera.

O diretor da penitenciária Estadual de Maringá (PEM), Luciano Marcelo Simões de Brito, destaca que a falta de incentivo e de oportunidade é um dos principais motivadores para que o ex-detento volte ao mundo do crime. "Os presos, em algum momento, terão a liberdade decretada e tanto os empregadores como a sociedade de um modo geral têm que estar comprometidos com a inclusão dessas pessoas. Pois, sem oportunidade, as chances de retorno à prisão são muito maiores", ressalta.

De fato, a realidade de hoje aponta para uma " pena indefinida", comparável a uma segunda condenação, apesar do sistema jurídico pátrio não admitir a prisão perpétua.

Nesse contexto, todos os regramentos que traduzam políticas públicas afirmativas e inclusivas visando à ampliação das possibilidades de reinserção dos detentos em regime semiaberto e egressos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema penitenciário, devem ser saudadas e apoiadas efusivamente por todos que almejam a consolidação do nosso processo democrático.

Inegável, portanto, o mérito da proposta sob comento, vez que ela responde e atende a um pilar fundamental da cidadania, a de ampliar a possibilidade de que todos os cidadãos brasileiros venham a ter acesso aos meios de subsistência indispensáveis a uma vida digna, através do trabalho, sem qualquer tipo de discriminação.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da Sugestão nº 36, de 2011, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Francisco Araújo
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^º , DE 2012 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para fixar reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 7º A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Nos contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública com pessoas jurídicas para contratação de obras e serviços deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de dez por cento da mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário.

§ 1º A reserva de vaga prevista neste artigo não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia e aos serviços que exijam certificação profissional específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de ação, editais e termos de contratos, deverão constar cláusula expressa referente à reserva de vaga disciplinada neste artigo.

§ 4º A inobservância da reserva de vagas prevista neste artigo acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado Francisco Araújo

Relator